

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	23/01/2026 15:32:30	Data da assinatura:	23/01/2026 15:32:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
23/01/2026

ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, PARA VEDAR A PROIBIÇÃO GENÉRICA À PERMANÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E O DESCARTE IRREGULAR DE CADÁVERES DE ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º A Lei nº 17.729, de 22 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida dos artigos 36-A e 36-B, com as seguintes redações.

“Art. 36-A. É vedada a imposição de proibição genérica à permanência de animais comunitários em áreas comuns ou adjacentes de edificações de uso coletivo, inclusive condomínios, desde que asseguradas condições de segurança, salubridade e convivência harmoniosa com pessoas e outros animais.

Parágrafo único. Poderá ser exigida, de forma proporcional e não discriminatória, comprovação das condições de saúde do animal, mediante declaração emitida por médico-veterinário.

Art. 36-B. É vedado o descarte de cadáveres de animais em lixo comum, vias públicas, terrenos baldios ou em qualquer local inadequado, devendo ser assegurada destinação ambientalmente adequada, na forma da legislação ambiental e sanitária aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das normas relativas à gestão de resíduos sólidos e à saúde pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Política Estadual de Proteção Animal, instituída pela Lei nº 17.729, de 22 de outubro de 2021, mediante a inclusão de dois dispositivos voltados ao bem-estar animal, à convivência urbana equilibrada e à proteção da saúde pública e ambiental.

O art. 36-A visa coibir a imposição de proibições genéricas à permanência de animais comunitários em áreas de uso coletivo, prática que, na experiência cotidiana, tem resultado em abandono forçado, expulsão informal de animais e situações de sofrimento incompatíveis com os princípios que norteiam a legislação estadual de proteção animal. O dispositivo proposto não estabelece direito absoluto, pois condiciona a permanência dos animais à observância de critérios objetivos de segurança, salubridade e convivência harmoniosa, preservando o equilíbrio entre os interesses coletivos e a tutela animal.

Já o art. 36-B introduz vedação expressa ao descarte irregular de cadáveres de animais, conduta que representa problema sanitário recorrente em diversos municípios, com impactos diretos sobre a saúde pública, o meio ambiente e a gestão de resíduos sólidos. A norma proposta não cria novas sanções ou obrigações administrativas, limitando-se a reforçar, de forma clara e objetiva, a necessidade de destinação ambientalmente adequada, em consonância com a legislação ambiental e sanitária já vigente.

A Lei nº 17.729/2021[1] já contempla diretrizes de proteção contra o abandono, estímulo à guarda responsável e promoção da convivência harmoniosa entre pessoas e animais, especialmente no contexto urbano. Nesse sentido, os dispositivos ora propostos não instituem nova política pública, tampouco impõem deveres diretos ao Poder Executivo, configurando-se como densificação normativa de princípios e comandos já existentes.

Do ponto de vista constitucional e formal, a matéria insere-se no âmbito da proteção da fauna, do meio ambiente e da saúde pública, não implicando criação de despesas, órgãos, cadastros ou estruturas administrativas, razão pela qual não há vício de iniciativa.

Trata-se, portanto, de medida legislativa pontual, equilibrada e juridicamente adequada, que fortalece a Política Estadual de Proteção Animal e contribui para a prevenção de maus-tratos, do abandono e de práticas ambientalmente inadequadas no Estado do Ceará.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1]
<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/i>



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

